DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Nomeação 2
Licitações e Contratos 3
Comunicados 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Nomeação

PORTARIA Nº 48.588 DE 04 DE NOVEMBRO 2026.

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.,

RESOLVE

Art 1º NOMEAR o servidor público municipal **Leandro Paschoali Rodrigues Gomes**, portador da cédula de identidade nº XX.XXX.948-2 e inscrito no CPF sob nº XXX.XXX.598-03, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Fisica p/ Modalidades Esportivas, para exercer em comissão o cargo de Secretario Municipal de Esportes Lazer a partir desta data, conforme dispõe a Lei Complementar nº 25/2015.

Art 2º Esta portaria entrará em vigor na data de seu registro e ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Promissão, 04 de Novembro de 2026.

Hamilton Luis Foz

Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo tipo SUV, 0 km, com recursos provenientes da Emenda Individual nº 202542580011-RP 6, exercício de 2025.

RECORRENTE: CLAM Comércio de Veículos e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Recurso administrativo e pedido de revogação do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CLAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.992.294/0001-28, em face da decisão que desclassificou sua proposta apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 040/2026, referente ao Processo Administrativo nº 068/2026.

A recorrente apresentou proposta para fornecimento do veículo Renault Kardian Vibe 1.0 Flex MT, zero quilômetro, tendo sua proposta sido desclassificada sob o fundamento de que o veículo seria comercialmente classificado como SUV compacto.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que o edital não estabeleceu qualquer restrição quanto ao porte do veículo SUV, tampouco fixou parâmetros mínimos de comprimento, largura, altura ou entre-eixos que pudessem justificar a exclusão de veículos classificados como compactos.

Alega, ainda, que o veículo ofertado atende às especificações técnicas objetivamente estabelecidas no item 1.2 do instrumento convocatório, especialmente quanto à carroceria, número de portas, capacidade de ocupantes, motorização e capacidade do porta-malas.

Argumenta também que a aprovação da proposta apresentada pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., relativa ao veículo Nissan Kait Active CVT, evidencia a necessidade de aplicação uniforme dos critérios de julgamento, uma vez que ambos os veículos são classificados comercialmente como SUVs compactos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o afastamento da desclassificação e a reavaliação de sua proposta segundo os critérios objetivos previstos no edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do item 18 do edital.

Considerando as informações constantes dos autos acerca da manifestação de intenção recursal e da apresentação das respectivas razões, reconheço a admissibilidade do recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, passa-se à análise do mérito recursal.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela recorrente, dos elementos constantes dos autos e das disposições do instrumento convocatório, verifica-se que os argumentos apresentados merecem acolhimento.

O julgamento das propostas em procedimentos licitatórios deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a adoção de exigências ou restrições não previstas no instrumento convocatório.

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e motivação.

Nesse contexto, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos requisitos objetivos previamente definidos, não podendo estabelecer, durante o julgamento, critérios adicionais que restrinjam indevidamente a participação dos licitantes.

No caso em análise, o item 1.2 do edital estabeleceu as características técnicas mínimas exigidas para o veículo a ser adquirido, incluindo a classificação como SUV, motorização, capacidade de passageiros, capacidade mínima do porta-malas, número de portas, transmissão, potência, combustível, cor e demais equipamentos obrigatórios.

Entretanto, conforme se verifica das razões recursais, não houve previsão expressa de restrição a veículos classificados comercialmente como SUVs compactos, tampouco foram estabelecidos parâmetros dimensionais mínimos que permitissem concluir pela inadequação do veículo ofertado exclusivamente em razão de seu porte.

A desclassificação fundamentada unicamente na nomenclatura comercial "SUV compacto", sem demonstração objetiva de descumprimento de requisito técnico expressamente previsto no edital, não se mostra suficiente para justificar a exclusão da proposta.

A classificação comercial atribuída pelo fabricante, por si só, não constitui elemento determinante para a aferição da conformidade do veículo, devendo prevalecer a análise de suas características técnicas em confronto com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, a recorrente apresentou informações técnicas segundo as quais o Renault Kardian Vibe 1.0 Flex MT possui cinco portas, cinco lugares, transmissão manual e porta-malas com capacidade de 410 litros, superior ao mínimo de 390 litros exigido no edital.

Tais informações, embora devam ser confrontadas com a documentação técnica oficial e com os demais requisitos do instrumento convocatório, constituem elementos relevantes para a revisão do julgamento anteriormente realizado.

Importante destacar que o acolhimento do recurso não implica afastamento das exigências editalícias, tampouco dispensa a Administração de verificar o atendimento integral das especificações técnicas do veículo ofertado.

Ao contrário, impõe-se que a análise seja realizada de maneira objetiva, individualizada e fundamentada, considerando cada requisito estabelecido no edital, sem a utilização de critérios extrínsecos ou não previamente definidos.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Da necessidade de observância da isonomia

Outro ponto relevante apresentado pela recorrente diz respeito à aprovação da proposta do Nissan Kait Active CVT, ofertado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., conforme Ofício nº 398/2026-MSO.

A recorrente aponta que o referido veículo também é classificado comercialmente como SUV compacto, circunstância que evidencia a necessidade de aplicação uniforme dos critérios de julgamento.

Nesse aspecto, a Administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, utilizando os mesmos parâmetros objetivos para a análise das propostas.

A aceitação de determinado veículo e a rejeição de outro não podem decorrer exclusivamente de classificações comerciais semelhantes, sem que exista demonstração técnica de eventual diferença relevante para o atendimento do objeto licitado.

Ressalta-se que não se pretende, por meio do presente julgamento, determinar a desclassificação automática de qualquer outra proposta, mas assegurar que todas sejam avaliadas de acordo com os requisitos efetivamente previstos no edital.

Da motivação do ato administrativo

A decisão administrativa que desclassifica uma proposta deve apresentar fundamentação suficiente, indicando de forma clara e objetiva o requisito editalício não atendido e a característica técnica que motivou a conclusão pela desconformidade.

No caso concreto, conforme sustentado pela recorrente, o Ofício nº 395/2026-MSO fundamentou a desclassificação na classificação comercial do veículo como SUV compacto, sem indicar, de maneira individualizada, qual especificação técnica do edital teria sido descumprida.

Tal circunstância evidencia a necessidade de revisão do ato, a fim de que o julgamento observe os princípios da motivação, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, considerando que o fundamento utilizado para a desclassificação não demonstra, por si só, o descumprimento de exigência editalícia expressa, mostra-se juridicamente adequado o acolhimento do recurso, com o afastamento da motivação anteriormente adotada.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, no artigo 165, inciso I, e no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, **DECIDO:**

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., por preencher os pressupostos de admissibilidade;

2. **ACOLHER INTEGRALMENTE** as razões recursais apresentadas, reconhecendo a procedência dos argumentos relativos à ausência de previsão editalícia que exclua veículos classificados comercialmente como SUVs compactos;

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

3. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, para afastar a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, quando fundamentada exclusivamente na classificação comercial do Renault Kardian Vibe 1.0 Flex MT como SUV compacto;

4. DETERMINAR o retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas, para que seja realizada nova análise da proposta apresentada pela recorrente, considerando exclusivamente os requisitos técnicos objetivos estabelecidos no item 1.2 do edital;

5. DETERMINAR que a análise técnica seja realizada de forma individualizada e fundamentada, mediante confronto das características do veículo ofertado com todas as especificações exigidas no instrumento convocatório, podendo ser promovidas diligências destinadas ao esclarecimento de características preexistentes do objeto, nos termos da legislação aplicável;

6. ESTABELECER que, confirmada a conformidade integral do veículo ofertado com as exigências editalícias, seja restabelecida a proposta da recorrente na ordem classificatória correspondente aos lances efetivamente registrados, com o regular prosseguimento do certame;

7. DETERMINAR que eventual conclusão pela desconformidade da proposta seja devidamente motivada, mediante indicação precisa do requisito editalício não atendido e da correspondente característica técnica, vedada a utilização de critérios não previstos no instrumento convocatório;

8. DETERMINAR a observância do tratamento isonômico entre todas as propostas, mediante aplicação uniforme dos critérios objetivos de julgamento estabelecidos no edital;

9. DETERMINAR a comunicação formal desta decisão à recorrente e aos demais interessados, bem como a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Em razão do provimento do recurso, ficam afastados os efeitos da decisão de desclassificação ora reconsiderada, devendo os atos posteriores que dela dependam ser revistos na extensão necessária ao cumprimento desta decisão, preservando-se os demais atos regularmente praticados e aproveitáveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Promissão SP, 05 de novembro de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 068/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 040/2026
OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo tipo SUV, 0 km, com verba federal — Emenda Individual nº 202542580011-RP 6, ano 2025.
ASSUNTO: Recurso administrativo da licitante desclassificada e pedido de revogação do certame formulado pela Secretaria requisitante.
RECORRENTE: CLAM Comércio de Veículos e Serviços Ltda.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Realizada a sessão pública em 16 de outubro de 2026, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, pelo Ofício nº 395/2026, de 19 de outubro de 2026, manifestou-se no sentido de que o veículo ofertado pela CLAM Comércio de Veículos e Serviços Ltda. (Renault Kardian Vibe 1.0 Flex MT) *"não atende o edital, pois o mesmo corresponde a um modelo classificado comercialmente como SUV compacto"*. Dois dias depois, pelo Ofício nº 398/2026, aprovou a proposta da Nissan do Brasil Automóveis Ltda. (Nissan Kait Active CVT).

A licitante desclassificada interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que o item 1.2 do Edital fixa requisitos **objetivos e mensuráveis** — entre eles motor de no mínimo 1.0 litro, 5 ocupantes, 5 portas, porta-malas de no mínimo 390 litros, potência mínima de 110 CV, combustível flex, cor branca e ar-condicionado de fábrica —, todos atendidos pelo veículo ofertado, cujo porta-malas, inclusive, alcança 410 litros. Aduz que a denominação comercial atribuída pelo fabricante não pode substituir os parâmetros de aceitabilidade eleitos pela Administração, nem se admite acrescentar requisito eliminatório após a disputa.

Instada a prestar parecer técnico circunstanciado sobre o recurso (Ofício nº 241/2026, de 28 de outubro de 2026), a Secretaria requisitante, pelo Ofício nº 409/2026, de 3 de novembro de 2026, **não enfrentou os quesitos formulados** e, em lugar disso, reconheceu que *"ambos os veículos possam ser enquadrados comercialmente em segmentos de veículos compactos"*, distinguindo-os por *"dimensões, capacidade interna e condições de utilização"*, para então requerer a **revogação do certame**, a fim de que sejam elaboradas *"novas especificações técnicas, de forma mais detalhada, objetiva e abrangente"*.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

O Setor de Licitações e Contratos, pelo Ofício nº 243/2026, de 4 de novembro de 2026, remete os autos a esta Procuradoria para manifestação quanto ao recurso e ao pedido de revogação.

É a síntese do necessário.

II – DO VÍCIO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A análise do pedido de revogação pressupõe o exame do ato que lhe deu origem, e é nele que reside o problema.

O Edital, no item 1.2, **não elegeu** como critério de aceitabilidade a ***classificação comercial*** do veículo em "SUV", "SUV compacto" ou qualquer outro segmento de mercado. **Elegeu atributos objetivos e mensuráveis**, acima relacionados. A desclassificação, porém, apoiou-se exclusivamente na circunstância de o modelo ofertado ser *"classificado comercialmente como SUV compacto"* — critério que **não consta do instrumento convocatório**.

O próprio Ofício nº 409/2026 confirma o vício ao admitir que ambos os veículos se enquadram no mesmo segmento comercial e ao apontar, como razão da preferência, **dimensões, espaço interno e condições de utilização** — atributos que a Secretaria agora pretende ***inserir*** em futuro edital justamente porque **não estavam no atual**.

Desclassificar proposta por requisito não previsto no edital ofende os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), além de contrariar o artigo 59, que admite a desclassificação apenas nas hipóteses que enumera. E não socorre a Administração a consideração de que o veículo aceito *"atende melhor às necessidades"*: em pregão de menor preço por item, o edital fixa **requisitos mínimos**, e a proposta que os atinge não pode ser recusada em favor de outra reputada superior, sob pena de converter critério objetivo em juízo de conveniência.

Opina-se, pois, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, por que a Secretaria requisitante seja novamente instada — agora em caráter conclusivo — a confrontar, **item a item**, o veículo ofertado pela recorrente com cada exigência do item 1.2 do Edital, indicando **expressa e especificamente** qual requisito objetivo não é atendido. *Confirmada a conformidade*, **impõe-se o provimento do recurso**, com restabelecimento da classificação e prosseguimento do certame; *apontada desconformidade concreta*, **mantém-se a desclassificação**, *agora* ***validamente motivada***.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

III – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO: DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Sob a Lei nº 8.666/1993, a revogação era frequentemente tratada como simples juízo de conveniência e oportunidade. A Lei nº 14.133/2021 **estreitou deliberadamente esse espaço**. Dispõe o artigo 71:

> "Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...) § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado**. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados**."

Três consequências decorrem do dispositivo, e todas desfavorecem o pedido tal como formulado.

A primeira: o motivo invocado **não é superveniente**. A insuficiência das especificações técnicas não sobreveio à sessão de 16 de outubro: ela **nasceu com o Termo de Referência**, elaborado em setembro de 2026 *pela própria Secretaria que agora pede a revogação*. O que sobreveio não foi fato novo, mas a ***percepção*** de uma deficiência preexistente, revelada pelo recurso. **O Tribunal de Contas da União é firme em que a revogação exige *fato superveniente comprovado, com pertinência, adequação e motivação expressa* (Acórdão nº 3.215/2016 - Plenário)**, e em que **revogar por fato já conhecido antes do encerramento do certame expõe o próprio ato revocatório à anulação**.

A segunda: o artigo 71 situa a deliberação da autoridade superior em momento *posterior* ao exaurimento dos recursos administrativos. Com recurso pendente de julgamento, **revogar antes de decidi-lo inverte a ordem legal** e *sugere, ainda que sem essa intenção*, o propósito de subtrair da recorrente a apreciação do seu inconformismo.

A terceira: ainda que superados os dois óbices, a revogação exige **prévia manifestação dos interessados**. O Tribunal de Contas da União assentou que a revogação de pregão sem a prévia manifestação dos interessados contraria o artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão nº 333/2024 - Plenário), devendo a Administração comunicar aos licitantes a intenção de revogar e assegurar-lhes contraditório e ampla defesa prévios (Acórdão nº 455/2017 - Plenário).

Conclui-se, portanto, que **não há, nos autos, base para a revogação por conveniência e oportunidade**. O pedido, como posto, descreve vício de origem do edital, e vício de origem não se resolve por revogação.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

IV – DA ANULAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE

Resta indagar se o caso comporta anulação (artigo 71, inciso III), que independe de fato superveniente e reclama ilegalidade insanável.

A resposta é negativa quanto ao Edital. Os requisitos do item 1.2 são objetivos, mensuráveis e lícitos; podem ser menos exigentes do que a Secretaria hoje desejaria, mas **desejo de maior rigor não é ilegalidade**. Anular o certame por essa razão equivaleria a admitir que a Administração desfaça licitação regular sempre que, após conhecer as propostas, conclua que poderia ter pedido mais — o que a jurisprudência de contas rejeita e o que, no limite, permitiria direcionamento.

A resposta é afirmativa, porém, quanto ao **ato de desclassificação**, que se apoiou em critério estranho ao edital. Esse vício é **sanável e localizado**: resolve-se pela invalidação apenas daquele ato e pelo refazimento do julgamento, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei, do item 18.5 do Edital — segundo o qual o acolhimento do recurso importa a invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados — e da orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que é possível prosseguir o certame após anular o ato viciado, retomando-se o momento imediatamente anterior a ele (Acórdão nº 421/2018 - Plenário).

Anular todo o procedimento seria, pois, **desproporcional**, com desperdício dos atos válidos já praticados e dos recursos públicos neles empregados.

Nada impede, por outro lado, que as especificações pretendidas pela Secretaria — porte, dimensões mínimas, espaço interno, capacidade do porta-malas, motorização e desempenho — sejam incorporadas ao ***próximo*** instrumento convocatório. Esse é o lugar próprio da pretensão, e não o desfazimento do certame em curso.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Indaga-se, com propriedade, se o desfazimento do certame pode acarretar responsabilização da Administração. A Lei nº 14.133/2021 **não comina sanção ao ente que revoga ou anula licitação** — a autotutela é poder-dever (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) —, mas daí não decorre ausência de consequências. São cinco as que se antevêem.

(i) Invalidação do próprio ato. Revogação sem fato superveniente comprovado é ato viciado, passível de anulação administrativa ou judicial, com retorno do certame ao estado anterior e agravamento do atraso.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

(ii) Dever de apurar responsabilidade. O artigo 71, § 1º, impõe à autoridade, ao pronunciar a nulidade, apurar a responsabilidade de quem deu causa ao vício — no caso, de quem elaborou especificação reputada insuficiente ou de quem desclassificou proposta por critério não editalício.

(iii) Responsabilidade pessoal do agente. O agente público responde pessoalmente por suas decisões ***apenas*** em caso de **dolo ou erro grosseiro** (artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942). Registre-se, em favor dos servidores envolvidos, que **divergência interpretativa sobre segmento de veículo não configura, por si, erro grosseiro**, e que **a improbidade administrativa, após a Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico, afastada a modalidade culposa**.

(iv) Indenização. O licitante não tem direito adquirido à contratação, mas apenas expectativa; desfeito ilegalmente o certame, pode pleitear ressarcimento de despesas comprovadamente incorridas. O risco é baixo em valor, porém real, e cresce se o desfazimento ocorrer sem contraditório prévio.

(v) Apontamento do Tribunal de Contas. A revogação por deficiência de planejamento — especificação mal elaborada na fase preparatória — é falha tipicamente apontada em sede de controle externo, à luz dos artigos 11, parágrafo único, 18 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, a decisão que eventualmente desfizer o certame deve ser proferida **pela autoridade superior, com motivação expressa e indicação das suas consequências jurídicas e administrativas**, na forma do artigo 20, parágrafo único, e do artigo 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

VI – DA VERBA FEDERAL E DO SANEAMENTO DOS AUTOS

Duas cautelas de ordem prática, mas de consequência relevante.

A primeira: o objeto é custeado por **Emenda Individual nº 202542580011-RP 6, do exercício de 2025**. Antes de qualquer deliberação sobre o desfazimento do certame, **certifique-se nos autos o prazo de vigência do instrumento de repasse e o prazo-limite para empenho e execução, bem como a eventual necessidade de autorização do órgão repassador**. O refazimento integral do procedimento consome meses, e **a perda do recurso federal é risco concreto** — e, este sim, dano efetivo ao interesse público, a ser sopesado contra o ganho de melhores especificações.

A segunda: os Ofícios nº 241/2026 e nº 409/2026 referem-se, em seus cabeçalhos ou no corpo, ao *"Pregão Eletrônico nº 038/2026"* e ao *"Processo nº*

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

065/2026", numeração que corresponde a procedimento diverso. Trata-se de erro material, mas que compromete a higidez formal dos autos e deve ser retificado por despacho, antes da decisão final.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

(i) pelo **conhecimento do recurso administrativo** interposto pela CLAM Comércio de Veículos e Serviços Ltda., por tempestivo;

(ii) pelo **retorno dos autos à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**, para que, em caráter conclusivo e no prazo que lhe for assinado, confronte o veículo ofertado pela recorrente com cada exigência do item 1.2 do Edital, indicando expressamente o requisito objetivo eventualmente não atendido, vedada a recusa fundada em classificação comercial ou em juízo de maior adequação;

(iii) **contra o acolhimento do pedido de revogação** formulado pelo Ofício nº 409/2026, por ausência de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, consignando-se que a insuficiência das especificações é vício originário do Termo de Referência e que a pretensão de aprimorá-las deve ser atendida no próximo instrumento convocatório;

(iv) **contra a anulação integral do certame**, por desproporcional, ressalvada a invalidação exclusiva do ato de desclassificação, caso acolhido o recurso, com aproveitamento dos demais atos (artigo 71, § 1º, da Lei; item 18.5 do Edital);

(v) para que, caso a autoridade superior, ainda assim, delibere pelo desfazimento do certame, sejam **obrigatoriamente observados**: o julgamento prévio do recurso; a prévia manifestação de todos os licitantes, com prazo para contraditório (artigo 71, § 3º); a motivação expressa do fato que o autoriza; a decisão pelo Prefeito Municipal, com indicação das consequências jurídicas e administrativas; e a apuração da responsabilidade de quem deu causa ao vício;

(vi) pela **certificação prévia** do prazo de vigência e de empenho da Emenda Individual nº 202542580011-RP 6, ano 2025, com juntada aos autos, antes de qualquer deliberação sobre o desfazimento do procedimento; e

(vii) pela **retificação, por despacho**, da numeração equivocada constante dos Ofícios nº 241/2026 e nº 409/2026.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Retornem os autos ao Setor de Licitações e Contratos para cumprimento do item (ii) e, instruídos com a manifestação técnica conclusiva, voltem a esta Procuradoria para análise do mérito recursal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão/SP, 4 de novembro de 2026.

DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
"Lair Alves Moreira"
Rua Dante Rocchi, 07 - Centro - CEP 16370-059 - FONE: (14) 3541-3060
e-mail: social@promissao.sp.gov.br

Promissão, 03 de Novembro de 2026.

Ofício nº 409/2026 – ELPM.

PROTOCOLO
Recebido em 03/11/26

Ilma Sra.
Gabriela Cristina Bortolasse
PMP - Licitações e Contratos
Promissão/SP.

ASSUNTO: Solicitação de revogação do Pregão e revisão das especificações técnicas do veículo

Considerando os questionamentos apresentados pela empresa CLAM Comércio de Veículos e Serviços Ltda. acerca da recusa do veículo ofertado e da aceitação do segundo modelo, bem como as divergências de interpretação quanto à classificação e às características dos veículos apresentados, esclarecemos que embora ambos os veículos possam ser enquadrados comercialmente em segmentos de veículos compactos, isso não significa que apresentem as mesmas características técnicas, dimensões, capacidade interna e condições de utilização, entendemos que o carro aprovado tem as dimensões e capacidades que melhor atende as necessidades dessa secretaria.

Diante disso, solicitamos a revogação do Pregão eletrônico nº 038/2026, observados os procedimentos legais cabíveis, para que sejam elaboradas novas especificações técnicas, de forma mais detalhada, objetiva e abrangente, contemplando as características necessárias ao atendimento das demandas desta Secretaria.

A intenção é estabelecer critérios técnicos mais precisos, especialmente quanto ao porte do veículo, dimensões mínimas, espaço interno, capacidade do porta-malas, motorização, desempenho e demais características consideradas essenciais para a utilização pretendida.

Essa revisão tem como objetivo evitar interpretações divergentes por parte dos fornecedores, proporcionarem maior clareza e segurança na elaboração das propostas, assegurarem a isonomia entre os participantes e permitir que a futura aquisição atenda plenamente às necessidades do órgão público.

Dessa forma, solicitamos as providências necessárias para o encerramento do atual procedimento licitatório, conforme os trâmites legais, e posterior elaboração de novo processo com as especificações técnicas revisadas e aprimoradas.

Antonio Carlos Guerra Júnior
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CLAM
VEÍCULOS E SERVIÇOS
TRANSPARÊNCIA • EFICIÊNCIA • COMPROMISSO

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

AO(À) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

Processo Administrativo nº 068/2026 | Item 01 – Aquisição de veículo SUV, zero quilômetro

CLAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.992.294/0001-28, com sede na Rua Alice Além Saadi, nº 855, sala 1310-A, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, por sua representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 18 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de desclassificação de sua proposta, pelos fundamentos seguintes.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é **manifestamente tempestivo**, tendo sido interposto em observância às disposições do instrumento convocatório e aos prazos legalmente estabelecidos.

Com efeito, o item 18.1 do edital disciplina a manifestação da intenção recursal em campo próprio do sistema eletrônico, enquanto o item 18.2 estabelece o prazo de três dias úteis para apresentação das respectivas razões, mediante encaminhamento ao endereço eletrônico licitacao@promissao.sp.gov.br.

CLAM COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 59.992.294/0001-28 I.E: 153.326.081.111
RUA: ALICE ALEM SAADI Nº 855 SALA 1310 -A
BAIRRO: NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRÃO PRETO - SP
CEP: 14096-570 TEL: 16 3965 4338

1

CLAM
VEÍCULOS E SERVIÇOS
TRANSPARÊNCIA • EFICIÊNCIA • COMPROMISSO

Dessa forma, considerando a observância das disposições editalícias pertinentes, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, impondo-se seu regular conhecimento e processamento pela Administração Municipal.

Outrossim, nos termos do item 18.7 do instrumento convocatório, requer-se seja observado o **efeito suspensivo do recurso administrativo até a prolação da decisão final**, abstendo-se a Administração de praticar atos incompatíveis com a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, especialmente aqueles destinados à adjudicação e homologação do objeto licitado.

Assim, requer-se o conhecimento e regular processamento do presente recurso administrativo, com a apreciação integral das razões de fato e de direito adiante expostas.

II – DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO EFETIVAMENTE ADOTADA

A recorrente apresentou proposta para fornecimento do Renault Kardian Vibe 1.0 Flex MT, zero quilômetro, pelo valor inicial de R$ 135.800,00, conforme proposta datada de 15 de outubro de 2026. O valor definitivo da fase de lances deverá ser aferido na ata do certame.

O Ofício nº 395/2026–MSO, de 19 de outubro de 2026, firmado pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, rejeitou a proposta sob fundamento exclusivo de que o veículo ofertado seria "um modelo classificado comercialmente como SUV compacto". O documento não identifica qual parâmetro técnico mínimo do edital teria sido descumprido.

Posteriormente, o Ofício nº 398/2026–MSO, de 21 de outubro de 2026, aprovou a proposta da Nissan do Brasil Automóveis Ltda., relativa ao Nissan Kait Active CVT, por entender que o automóvel atende ao edital.

CLAM COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 59.992.294/0001-28 I.E: 153.326.081.111
RUA: ALICE ALEM SAADI Nº 855 SALA 1310 -A
BAIRRO: NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRÃO PRETO - SP
CEP: 14096-570 TEL: 16 3965 4338

CLAM VEÍCULOS E SERVIÇOS
TRANSPARÊNCIA • EFICIÊNCIA • COMPROMISSO

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL: OS REQUISITOS MÍNIMOS FORAM EXPRESSAMENTE DEFINIDOS

O item 1.2 do edital exige veículo tipo SUV, ano/modelo 2026/2026 ou superior, motor de no mínimo 1.0 litro, cinco ocupantes, porta-malas de ao menos 390 litros, cinco portas, direção hidráulica e/ou elétrica, câmbio manual ou automático, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, tapetes de borracha ou similar a carpete, cor branca, potência mínima de 110 cv, combustível admitido, ar-condicionado de fábrica e equipamentos obrigatórios.

O edital NÃO estabelece comprimento, largura, altura, entre-eixos ou porte mínimos, nem proíbe veículos identificados comercialmente como SUVs compactos. Ao contrário, especificou previamente as funcionalidades e características que considerou essenciais. O termo "compacto" particulariza a categoria SUV, não a nega.

A denominação comercial atribuída pelo fabricante não pode substituir as características técnicas expressamente escolhidas pela Administração como parâmetros de aceitabilidade. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe vinculação ao edital, igualdade, motivação e julgamento objetivo; **e o art. 59, II, trata da desclassificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**. Não se pode acrescentar requisito eliminatório depois da disputa.

IV – DA COMPATIBILIDADE DO VEÍCULO OFERTADO COM O OBJETO

A configuração oficial do Renault Kardian Vibe identifica carroceria "SUV Compacto", cinco portas, cinco lugares, transmissão manual de seis marchas e porta-malas de 410 litros, superior aos 390 litros exigidos. O catálogo comercial da

CLAM COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 59.992.294/0001-28 I.E: 153.326.081.111
RUA: ALICE ALEM SAADI Nº 855 SALA 1310 -A
BAIRRO: NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRÃO PRETO - SP
CEP: 14096-570 TEL: 16 3965 4338

Renault identifica a linha Kardian como SUV. A proposta especifica versão 1.0 Flex MT, cor branca, potência mínima de 110 cv e os demais itens editalícios. O parecer impugnado não apontou qualquer falha específica relativa a tais equipamentos.

A Administração deve confrontar a versão ofertada com cada exigência objetiva, facultando, se necessário, diligência esclarecedora sobre características preexistentes, sem permitir alteração substancial do objeto. A referência comercial "SUV compacto", por si, não comprova desconformidade.

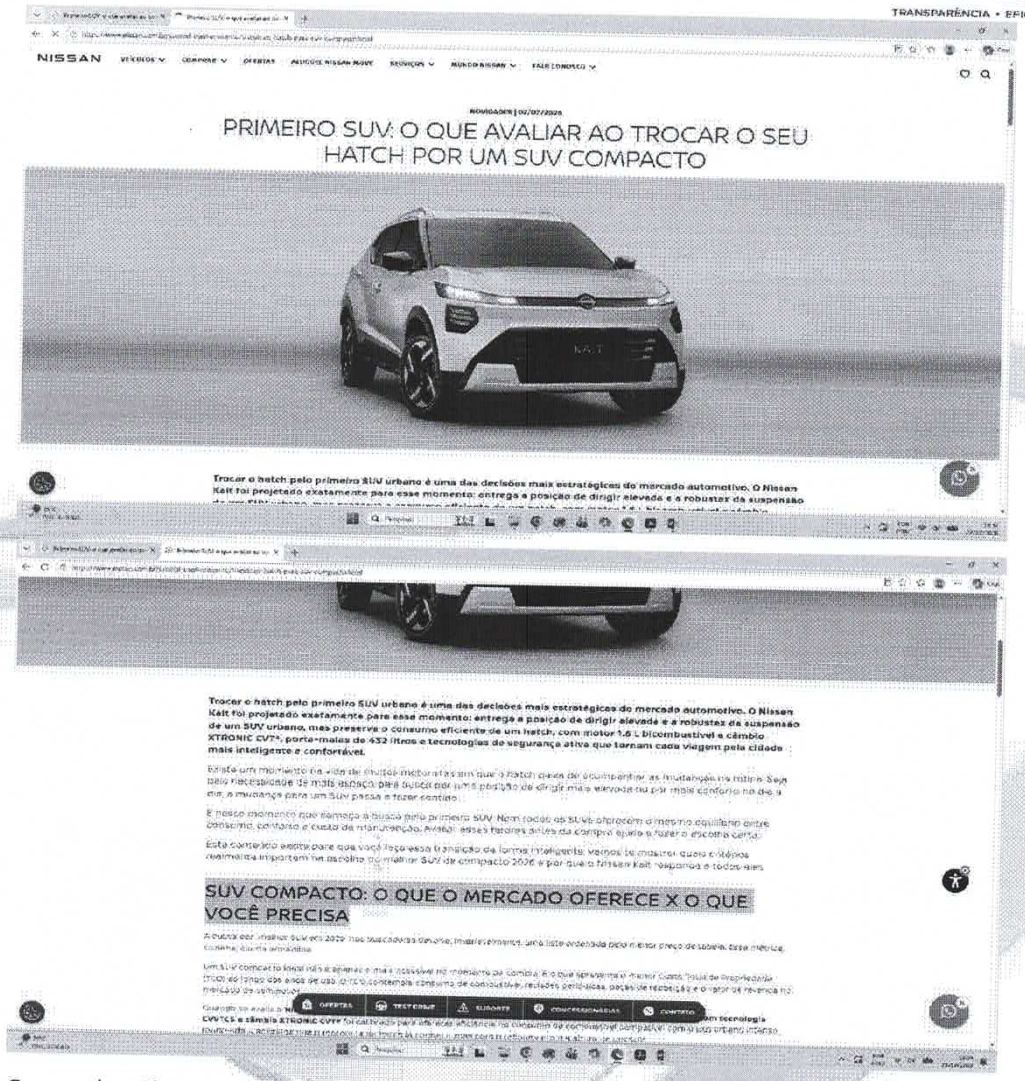
V – DO JULGAMENTO COM CRITÉRIOS INCONCILIÁVEIS: NISSAN KAIT TAMBÉM É SUV COMPACTO

A contradição é evidenciada pela aprovação do Nissan Kait Active CVT, no Ofício nº 398/2026, enquanto o Renault Kardian foi rejeitado exclusivamente por ser classificado como SUV compacto. A Nissan Brasil, em publicação oficial intitulada "Primeiro SUV: o que avaliar ao trocar o seu hatch por um SUV compacto", apresenta o Kait no contexto dessa categoria, inclusive a versão Active. Fonte oficial: https://www.nissan.com.br/central-conhecimento/transicao-hatch-para-suv-compacto.html

CLAM COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 59.992.294/0001-28 I.E: 153.326.081.111
RUA: ALICE ALEM SAADI Nº 855 SALA 1310 -A
BAIRRO: NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRÃO PRETO - SP
CEP: 14096-570 TEL: 16 3965 4338

4

CLAM
VEÍCULOS E SERVIÇOS
TRANSPARÊNCIA • EFICIÊNCIA • COMPROMISSO



Se a classificação como SUV compacto impede o atendimento do edital, a Administração precisa explicar por que a mesma característica não impediu a aprovação do Kait. Se, como decorre da redação do instrumento convocatório, SUVs compactos não foram excluídos, a motivação utilizada contra a CLAM deve ser afastada. Não se postula a exclusão automática da concorrente, mas a aplicação uniforme e objetiva dos requisitos editalícios.

CLAM COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 59.992.294/0001-28 I.E: 153.326.081.111
RUA: ALICE ALEM SAADI Nº 855 SALA 1310 –A
BAIRRO: NOVA RIBEIRANIA – RIBEIRÃO PRETO – SP
CEP: 14096-570 TEL: 16 3965 4338

5

As fichas técnicas mostram que ambos são SUVs de cinco portas e cinco lugares, com porta-malas superiores a 390 litros. O Kardian possui 4.119 mm de comprimento, 1.747 mm de largura, 1.596 mm de altura e 2.604 mm de entre-eixos; o Kait, 4.304 mm, 1.760 mm, 1.611 mm e 2.620 mm, respectivamente. Essas diferenças não são, contudo, critérios eliminatórios previstos no edital.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO

A motivação administrativa deve demonstrar a correspondência entre fato verificado e norma editalícia aplicada. O Ofício nº 395/2026 não identifica disposição que exclua SUVs compactos, nem explica por que a qualificação comercial inviabilizaria o uso pretendido pela Secretaria. Sua conclusão, tal como lançada, não fornece base técnica objetiva para a desclassificação.

O item 9.1 do edital determina julgamento por menor preço, observados requisitos e especificações técnicas; o item 9.5 vincula a desclassificação ao não atendimento dos requisitos; e o item 9.11 exige desclassificação motivada. A decisão recorrida deve ser reconsiderada, com análise isonômica das propostas e preservação dos atos aproveitáveis.

VII – DOS PEDIDOS

1. O conhecimento do recurso, com observância do efeito suspensivo previsto no item 18.7 do edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

2. No mérito, o provimento do recurso para afastar a desclassificação da CLAM fundada exclusivamente na classificação comercial "SUV compacto", reconhecendo-se que essa nomenclatura não constitui restrição expressa do edital;

CLAM COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 59.992.294/0001-28 I.E: 153.326.081.111
RUA: ALICE ALEM SAADI Nº 855 SALA 1310 -A
BAIRRO: NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRÃO PRETO - SP
CEP: 14096-570 TEL: 16 3965 4338

6

CLAM
VEÍCULOS E SERVIÇOS
TRANSPARÊNCIA • EFICIÊNCIA • COMPROMISSO

3. A reavaliação da proposta Renault Kardian Vibe 1.0 Flex MT com base unicamente nos requisitos objetivos do item 1.2, restabelecendo-se sua posição na ordem classificatória correspondente aos lances efetivamente registrados, caso confirmada a conformidade integral;

4. A apresentação de motivação técnica individualizada caso a Administração entenda existir alguma desconformidade, com indicação precisa do item editalício e da característica supostamente não atendida, assegurada diligência esclarecedora legalmente cabível;

5. O reconhecimento da necessidade de tratamento isonômico entre as propostas do Renault Kardian e do Nissan Kait, com enfrentamento expresso da classificação oficial de ambos como SUVs compactos;

6. Subsidiariamente, a anulação do ato de desclassificação e dos atos posteriores dele dependentes, preservados os demais atos aproveitáveis, com renovação do julgamento segundo critérios uniformes;

7. Não havendo reconsideração, a remessa do recurso à autoridade superior, nos termos do item 18.6 do edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

8. A disponibilização da ata, dos registros de lances, dos pareceres técnicos completos e dos demais elementos necessários ao exercício do contraditório, bem como a comunicação formal da decisão à recorrente.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, em 27 de outubro de 2026.

MAYARA CAMILA ROQUE BARBALACO:39123397837

Assinado de forma digital por MAYARA CAMILA ROQUE BARBALACO:39123397837
Dados: 2026.10.27 22:26:49 -03'00'

CLAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 59.992.294/0001-28

Mayara Camila Roque Barbalaco

CLAM COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 59.992.294/0001-28 I.E: 153.326.081.111
RUA: ALICE ALEM SAADI Nº 855 SALA 1310 -A
BAIRRO: NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRÃO PRETO - SP
CEP: 14096-570 TEL: 16 3965 4338

7